



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0761/2021

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2021.

Processo nº 5082984-49.2021.4.02.5101,
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **23ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **transferência e cirurgia oncológica** (drenagem hepática percutânea).

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento do Hospital Federal Cardoso Fontes - Serviço de Cirurgia Geral (Evento 1, LAUDO5, Página 1), emitido em 19 de julho de 2021, pelo médico [REDACTED] o Autor está internado, em investigação de **Síndrome Colestática**, por provável colangiocarcinoma da convergência das vias biliares. Apresenta icterícia, necessitando de drenagem das vias biliares com urgência. Aguarda retorno do Instituto Nacional do Câncer sobre **drenagem hepática percutânea**.

2. Em Evento 1, EXMMED7, Página 1, foi acostado laudo de ressonância magnética de colangiografia, em impresso do Centro de Diagnósticos Avançados, emitido em 03 de julho de 2021, assinado pelo médico [REDACTED] onde foi informado “*obstrução ao nível da junção dos hepáticos, onde se observa aspecto sugestivo de massa com sinal intermediário medindo 3,5 x 3,0cm. Impressão: tumor de Klatskin*”.

3. Segundo documento apensado em (Evento 1, ANEXO10, Página 1), emitido em 02 de agosto de 2021, pelo médico [REDACTED] em receituário próprio, o Autor foi encaminhado ao Hospital de Ipanema devido à provável colangiocarcinoma da convergência das vias biliares, necessitando de drenagem das vias biliares com urgência.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do subsistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 5892, de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em Oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
11. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **doença colestática** é caracterizada por um processo inflamatório e fibrótico dos canais biliares intra e extra-hepáticos. A colestase é uma deficiência de formação de bÍlis e/ou fluxo biliar que pode apresentar-se clinicamente com fadiga, prurido e, na sua forma mais evidente, **icterícia**. Marcadores bioquímicos precoces em doentes frequentemente assintomáticos incluem



aumentos na fosfatase alcalina (FA) e da γ -glutamyltranspeptidase (γ GT) seguido por hiperbilirrubinemia conjugada em estádios mais avançados. A colestase pode ser classificada como intra-hepática ou extra-hepática¹.

2. A **icterícia** é a manifestação clínica de hiperbilirrubinemia, caracterizada pela coloração amarelada da pele, membrana mucosa e esclera. Icterícia clínica geralmente é sinal de disfunção no fígado². O sinal icterícia em função dos sintomas e de outros sinais associados comporta diferentes diagnósticos etiológicos assim como avaliação e a conduta. A hiperbilirrubinemia e a icterícia podem ocorrer através do aumento da produção de bilirrubina ou através da diminuição da depuração da bilirrubina. O diagnóstico rápido é importante para o prognóstico do paciente³.

3. O **tumor de Klatskin** (hipótese diagnóstica do Autor) é um **colangiocarcinoma** que aparece próximo ou na confluência dos ductos hepáticos direito e esquerdo (ducto hepático comum). Esses tumores são geralmente pequenos, precisamente localizados e raramente metastatizam⁴.

DO PLEITO

1. A **cirurgia oncológica** é aquela destinada a extirpar a neoplasia através do procedimento cirúrgico. Naqueles casos em que a cura anatômica não é mais possível, o cirurgião pode, muitas vezes, contribuir para a sua palição⁵.

2. A **drenagem percutânea das vias biliares** é um procedimento estabelecido para obstruções malignas, nos quais, muitas vezes, não se consegue um diagnóstico histológico. Descreve-se a técnica de biópsia da lesão obstrutiva através do acesso de drenagem biliar, utilizando um fórcepe de biópsia endoscópica. Esta técnica se aplica a lesões dos ductos hepáticos, do hepático comum e de toda extensão do colédoco⁶.

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autor com quadro clínico de Síndrome Colestática, com icterícia, por provável colangiocarcinoma da convergência das vias biliares (Evento 1, LAUDO5, Página 1; Evento 1, EXMMED7, Página 1; Evento 1, ANEXO10, Página 1), solicitando o fornecimento de transferência e cirurgia oncológica (Evento 1, INIC1, Página 6).

2. Após análise dos documentos médicos apresentados e considerando a literatura médica consultada, informa-se que a **cirurgia oncológica está indicada** ao quadro clínico do Autor, cujo procedimento é **coberto pelo SUS**, conforme pode ser observado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: **drenagem biliar percutânea externa** e **drenagem biliar percutânea interna**, sob os seguintes códigos de procedimentos: 04.07.03.010-7, 04.07.03.011-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

¹ Elsevier. Recomendações de Orientação Clínica da EASL: Abordagem de doenças hepáticas colestáticas. Journal of Hepatology 51 (2009) 237–267. Disponível em: < https://easl.eu/wp-content/uploads/2018/10/2009-Cholestasis_PT.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2021.

² Biblioteca Virtual em Saúde. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Icterícia. Disponível em: < https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=C23.550.429.500 >. Acesso em: 06 ago. 2021.

³ MUNHOZ, B. Z. et al. Investigação de Icterícia. Disponível em: <<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/03/881609/investigacao-de-ictericia.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

⁴ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de tumor de Klatskin. Disponível em: < https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=C04.557.470.200.025.450.500 >. Acesso em: 06 ago. 2021.

⁵ Colégio Brasileiro de Cirurgiões. Programa de Auto-avaliação em cirurgia oncológica. Disponível em: <<https://cbc.org.br/wp-content/uploads/2013/05/Ano1-IV.Cirurgia-oncologica.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

⁶ Scielo. ANDRADE, G. V. et. Al. Biópsia percutânea transbiliar. Rev. Col. Bras. Cir. vol.44 no.1 Rio de Janeiro jan./fev. 2017. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-69912017000100107&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 06 ago. 2021.





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.
4. O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.
5. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e, por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.
6. Assim, em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**⁷.
7. O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁸.
8. De acordo com documento acostado ao processo (Evento 1, LAUDO5, Página 1), o Autor está internado no Hospital Federal Cardoso Fontes, unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada como UNACON. Assim, considerando a regulamentação do SUS, cabe a unidade habilitada em oncologia promover o atendimento integral do paciente e, caso não esteja apta ao atendimento deverá, por meio do sistema de regulação, encaminhar para outra unidade também habilitada em oncologia que possa absorver a demanda.
9. Dessa forma, tendo em vista o relato de que o Hospital Federal Cardoso Fontes não possui recursos para realização do procedimento pleiteado, foi realizada consulta junto à plataforma do Sistema Estadual de Regulação, onde foi identificada a solicitação para Consulta - Avaliação em Oncologia (Internados), solicitada em 13/07/2021, pelo médico assistente do Autor, Ygor Felipe Soares Soares, para tratamento de carcinoma de vias biliares intra-hepáticas, com situação **Agendada, para o dia 03/09/2021, às 13:00h, no Hospital do Câncer I - INCA I (ANEXO II)**⁹. **Situação que corrobora a informação prestada pelo Hospital Federal Cardoso Fontes.**
10. Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela foi utilizada e que o Autor passará a receber o tratamento no INCA I.

⁷ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: < <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

⁸BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2021.

⁹ Sistema Estadual de Regulação (SER). Histórico do paciente. Disponível em: < <https://ser.saudenet.srv.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam>>. Acesso em: 06 ago. 2021.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

11. É importante elucidar que, segundo informação contida em documentos médicos acostados ao processo (Evento 1, LAUDO5, Página 1; Evento 1, ANEXO10, Página 1), foi solicitado urgência para o tratamento do Autor. Assim, salienta-se que **a demora exacerbada na realização do atendimento, pode comprometer o prognóstico em questão.**

É o parecer.

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA SILVA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2



FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Barra Mansa	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	2280051	17.06, 17.07 e 17.06	Unacon com Serviços de Radioterapia e Hematologia
Cabo Frio	Hospital Santa Isabel	2278286	17.06	Unacon
Campos de Goytacazes	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos	2287250	17.06	Unacon
Campos de Goytacazes	Hospital Universitário Álvaro Alvim	2287447	17.06	Unacon com Serviço de Radioterapia
Campos de Goytacazes	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda./IMNE	2287285	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia
Itaperuna	Hospital São José do Avai/Conferência São José do Avai	2278855	17.07 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica
Niterói	Hospital Municipal Orêncio de Freitas	12556	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Niterói	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF	12505	17.08	Unacon com Serviço de Hematologia
Petropolis	Hospital Alcides Carneiro	2275562	17.06 e	Unacon com Serviço de Radioterapia
	Centro de Terapia Oncológica	2268779	17.15	
Rio Bonito	Hospital Regional Darcy Vargas	2296241	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado	2269988	17.07, 17.08 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Geral do Andaraí	2269384	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Bonsucesso	2269880	17.06	Unacon com Serviço de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Jacarepaguá/Hospital Cardoso Fontes	2295423	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Ipanema	2269775	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Rio de Janeiro	Hospital Geral da Lagoa	2273659	17.09	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Mão Kroeff	2269899	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia
Rio de Janeiro	Hospital Universitario Gaffree/UnRio	2295415	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Universitario Pedro Ernesto-HUPE/UERJ	2269783	17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ	2280167	17.12	Caçon
Rio de Janeiro	Instituto de Puencultura e Pediatra Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Estadual Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	7185081	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti/Hemorio/Fundação Pro-Instituto de Hematologia - FUNDARJ	2295067	17.10	Unacon Exclusiva de Hematologia
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17.13	Caçon com Serviço de Oncologia Pediátrica
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2269821	17.06	
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273462	17.07	
Teresópolis	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	2292386	17.06	Unacon
Vassouras	Hospital Universitário Severino Sombra/Fundação Educacional Severino Sombra	2273748	17.06	Unacon
Volta Redonda	Hospital Jardim Amália Ltda - HINJA	25186	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

CPF

Nome do Paciente

CNS
700009458915907

Tipo: CONSULTA
Recurso: Seleccione...

Situação

Id Solicitação

Somente com mandato judicial

Pesquisar

Solicitações de Consulta ou Exame										
ID :	Tipo :	Recurso :	Data da Solicitação :	CNS :	Paciente :	Idade :	CID :	Agendado para	Situação :	Ação
3380628	CONSULTA	Avaliação em Oncologia (Internador)	13/07/2021	700009458915907	VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO	29 anos(s), 6 meses e 33 dia(s)	C221 - Carcinoma de células biliares intra-hepáticas	03/08/2021 13:00 - MS INCA HOSPITAL DO CANCER I - INCA (RIO DE JANEIRO)	Agendada	Opções

Dados do Solicitante

Médico Responsável
YGOR SOAREZ